



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

CONTRATO 696/2015

Aos dias 11 de dezembro de 2015

Entre:

O Fundo para as Relações Internacionais, I.P., contribuinte n.º 503191620, com sede no Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas em Lisboa, representada no ato pelo Diretor de Serviços de Administração Patrimonial e Expediente, cujos poderes, bem como a aprovação da minuta do presente contrato, lhe foram conferidos por deliberação de 9/12/2015 do Conselho Diretivo FRI, I.P., exarado a coberto da Informação de Serviço Ref.ª 15423/2015 – DGA/SAPE, de 9/12/2015, que igualmente adjudicou e autorizou a celebração do presente contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos, com respetiva aceitação por parte do Segundo Outorgante;

E

Cutelaria Polycarpo, Lda, com o número único de identificação de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa n.º 500051964 com o capital social de 5.000,00 €, com sede na rua de São Nicolau n.º. 19-25, Lisboa, representada no ato por Luis Alberto Bastos Gomes Geraldo, portador do cartão de cidadão 7464863, na qualidade de representante legal, o qual tem poder para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

E adiante designados, respetivamente, por Primeiro e Segundo Outorgantes, foi celebrado o presente contrato que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a aquisição dos bens constantes da proposta adjudicada ao Segundo pelo Primeiro Outorgantes, sob Ref.ª ORC 000/21, 2.ª Via, emitido em 5.12.2015 IVA, respeitante ao fornecimento parcial de faqueiro D. João V, para o serviço do Protocolo do Estado.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

Cláusula 2.ª

Preço

O preço contratual é de 74.778,45 € (setenta e quatro mil setecentos e setenta e oito euros e quarenta e cinco cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3.ª

Local da entrega dos bens

Os bens objeto do presente contrato serão entregues nas instalações indicadas ao efeito pelo Primeiro Outorgante, em Lisboa, ficando por conta do Segundo Outorgante toda a responsabilidade e custos necessários ao efeito.

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, bem como pelo ofício convite remetido.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, prevalece em primeiro lugar e pela ordem indicada, a proposta que foi apresentada pelo Segundo Outorgante e, finalmente, o texto do contrato.

Cláusula 5.ª

Prazo

1. O contrato é válido até à aceitação e pagamento dos bens a fornecer.
2. Os prazos de fornecimento dos bens objeto do presente Contrato constam da proposta adjudicada.

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do Segundo Outorgante

O Segundo Outorgante fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários ao fornecimento contratado.

Cláusula 7.ª

Objeto do dever do sigilo

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao MNE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Condições de pagamento

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar o preço da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no ponto anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente.
3. O pagamento será efetuado após a validação pelos serviços competentes do Primeiro Outorgante, contra fatura que será processada e paga nos termos legais previstos.
4. As entregas serão efetuadas em nome do Primeiro Outorgante.
5. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), deve esta comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O Primeiro Outorgante é exclusivamente responsável pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhe seja prestado, não podendo em caso algum a entidade fornecedora emitir faturas a outra entidade que não lhe sejam imputáveis.
7. O pagamento da(s) faturas é efetuado através de transferência bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de devidamente comprovadas pela entidade adquirente.

Cláusula 9.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, com um mínimo correspondente a 1% do montante global da aquisição.
2. Se o atraso no fornecimento for superior a 30 (trinta) dias, o Primeiro Outorgante poderá proceder à rescisão do contrato, sem prejuízo das penalidades entretanto aplicadas.
3. Em caso de rescisão por incumprimento do contrato pelo Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.
5. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

Cláusula 10.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é *havida como incumprimento*, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos o bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante, não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 11.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante (e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público).

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 13.ª

Foro competente

1. Todos os diferendos de natureza técnica surgidos após a assinatura do contrato entre o Primeiro e o Segundo Outorgante serão, em primeiro lugar, submetidos a uma tentativa de resolução amigável entre as duas partes.
2. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido por recurso à arbitragem.
3. A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela entidade adjudicante, outro pelo Segundo Outorgante e um terceiro, que presidirá, escolhido pelos dois árbitros anteriores.
4. A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
5. Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo, a requerimento de qualquer das partes.
6. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Administrativo esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
7. Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

8. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.

9. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais do direito.

10. Quando o adjudicatário for estrangeiro será sempre aplicável a legislação Portuguesa.

11. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na legislação processual aplicável aos tribunais Administrativos.

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª

Classificação orçamental

A despesa inerente ao presente contrato será satisfeita através das dotações do FRI, I.P., afetas à Rubrica sob Classificação Económica 07.01.15.B0.B1, no qual foi assegurado o(s) compromisso (s) Ref.ª 2495.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 18.ª

Disposições Finais

A Segunda Outorgante fez prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fundo para as Relações Internacionais, I.P.

Feito em duplicado, no dia 11 de dezembro de 2015, ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.

Primeiro Outorgante

Pela ~~Secretaria~~ **Polycampo, Lim.ª**

OSÓCIO GERENTE